

dade n.º 12450973, com domicílio na 16 Impasse Gaudet, 75011 Paris, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/99, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 18 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por desistência de queixa.

24 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Cassilda Quesado Rodrigues*. — O Escrivão-Adjunto, *Nuno Coelho*.

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio n.º 3517-AGG/2007

A juíza de direito, Dr.ª Patrícia Fraga, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 127/03.7TAVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Alberto Leiras Vieira, filho de Joaquim Vieira Areias e de Natália Heitor Lérias, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Dezembro de 1967, casado, Rugenstrasse 3, 3812, Wilderswil, 1000 Schweiz, por se encontrar acusado da prática do crime emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, por despacho de 24 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter havido desistência da queixa.

26 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Patrícia Fraga*. — O Escrivão-Adjunto, *António Magalhães Alves*.

Anúncio n.º 3517-AGH/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria do Rosário Carvalho Lourenço, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 368/05.2GBVNF, pendente neste Tribunal contra a arguida Adélia Monteiro, filha de Augusto Monteiro e de Teresa Monteiro, natural de Maximinos, Braga, de nacionalidade portuguesa, nascido em 24 de Julho de 1974, titular do bilhete de identidade n.º 12248525, com domicílio no Lugar da Telheira, Casa R, Várzea, Felgueiras, por se encontrar acusado da prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º, n.º 2, alínea e), do Código Penal, praticado em 18 de Outubro de 2005, foi a mesma declarada contumaz, em 28 de Fevereiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Carvalho Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *António Magalhães Alves*.

Anúncio n.º 3517-AGI/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria do Rosário Carvalho Lourenço, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, manda que seja detida a pessoa abaixo indicada, pelo tempo estritamente necessário à realização das diligências que a seguir se mencionam, a efectuar por essa entidade policial. Encontra-se esta acusada da prática do crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 22 de Janeiro de 2005, que

seja sujeito a termo de identidade e residência, nos termos do artigo 196.º do Código de Processo Penal e que seja imediatamente restituído à liberdade logo que terminada a diligência. O triplicado do presente mandado, depois de certificado, deverá ser devolvido a este tribunal, acompanhado do respectivo expediente. A deter e a notificar: Rui Alberto Magalhães Ferreira, filho de Carlos Alberto Dias Lopes Ferreira e de Maria Goretti Pereira Magalhães Ferreira, natural de Touguinhó, Vila do Conde, nascido em 23 de Dezembro de 1980, titular do bilhete de identidade n.º 13331717, com domicílio na Rua Beira Rio, 141, Touguinhó, 4480 Vila do Conde, a quem se entregará um duplicado deste mandado no acto da detenção.

8 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Carvalho Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *António Magalhães Alves*.

Anúncio n.º 3517-AGJ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Maria do Rosário Carvalho Lourenço, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1789/99.3TBVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Jacinto Pereira Sampaio, filho de Luís Ribeiro Sampaio e de Maria Belém Alves Pereira, natural de Vila Nova de Famalicão, Carreira, Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 17 de Abril de 1962, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 9180770, com domicílio em Salgueirinhos, Delães, 4760 Vila Nova de Famalicão, o qual foi por acórdão de 26 de Maio de 2000, foi condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão efectiva, transitada em julgado em, pela prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 30.º, 296.º e 297.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Código Penal de 1982, praticado em 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 17 de Abril de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Abril de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Carvalho Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *António Magalhães Alves*.

Anúncio n.º 3517-AGL/2007

A juíza de direito, auxiliar, Dr.ª Patrícia Fraga, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1265/97.9TBVNF, pendente neste Tribunal contra o arguido Herme-negildo Carneiro Maia, filho de Fernando Maia e de Maria Teresa Carneiro, natural de Vila Nova de Famalicão, Ávidos, Vila Nova de Famalicão, de nacionalidade portuguesa, nascido em 20 de Março de 1969, casado, titular do bilhete de identidade n.º 9455449, com domicílio no Lugar de Cardal, Bente, 4760 Vila Nova de Famalicão, o qual foi por sentença de 5 de Maio de 2002, condenado numa pena de multa de 60 dias de multa, à taxa diária de 2,5 euros, o que perfaz o montante global de 150,00 euros, transitada em julgado em 15 de Novembro de 2002, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 17 de Julho de 1996, por despacho de 17 de Julho de 2006, foi revogado o perdão que lhe foi concedido e foi determinado o cumprimento de 40 dias de prisão subsidiária, que lhe foi fixada por despacho de 23 de Março de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 12 de Abril de 2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto